



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Infância.

Vanessa Carla Borges de Lima¹
Marta Marinho de Souza²

DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXÕES A PARTIR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Resumo: Este ensaio teórico apresenta reflexões sobre os Direitos Humanos, enfatizando a questão dos Direitos Humanos da criança e do adolescente, considerando esse segmento social enquanto sujeitos de direitos. Apresentamos o debate a partir da Constituição Federal brasileira (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e da Política de Assistência Social.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Política de Assistência Social no Brasil.

Abstract: This theoretical essay presents reflections on Human Rights, emphasizing the issue of the Human Rights of children and adolescents, considering this social segment as subjects of rights. We present the debate based on the Brazilian Federal Constitution (1988), the Child and Adolescent Statute (1990), and the Social Assistance Policy.

Keywords: Human Rights, Child and Adolescent, and Social Assistance Policy in Brazil.

INTRODUÇÃO

Quando se aborda o tema direitos humanos é inevitável o surgimento de equívocos e polêmicas, principalmente, quando o olhar lançado sobre os mesmos são originários do senso comum. Partindo dessa afirmativa é que este artigo se propõe inicialmente a apresentar e discutir o conceito de Direitos Humanos de forma direta e clara na tentativa de desfazer alguns equívocos e polêmicas que giram em torno do assunto, como, também, fazer um recorte histórico da construção do mesmo observando a sua evolução perpassando pela inserção da criança e do adolescente como pessoas necessitadas de proteção e da garantia desses direitos, considerando suas especificidades e o fato de serem pessoas que se encontram em desenvolvimento.

Os direitos humanos, a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) são fundamentais na construção da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no Brasil, em especial no que diz respeito à criança e ao adolescente que são elevados à condição de sujeitos de direitos, os quais, sua proteção e garantia de direitos possuem prioridade absoluta prevista em toda legislação brasileira e também nos protocolos,

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. E-mail: <vanessalima15@hotmail.com>.

² Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. E-mail: <vanessalima15@hotmail.com>.

convenções e declarações internacionais. No entanto, o desafio está posto na distância entre a legislação existente e a efetivação do que a mesma preconiza e garante.

Faz-se importante e necessário nessa discussão estabelecer uma relação direta dos direitos humanos da criança e do adolescente com a PNAS (2004), considerando que os programas e serviços ofertados pela mesma são, em sua maioria, destinados a este público visando a sua proteção social contra os riscos e as vulnerabilidades sociais e econômicas as quais os mesmo estão expostos.

Para tanto, utilizamos na construção deste trabalho a pesquisa bibliográfica e documental. O artigo foi dividido em quatro subtópicos: em primeiro lugar, Direitos Humanos: notas introdutórias; em segundo lugar, Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes; em terceiro lugar, A Proteção da Criança e do Adolescente na PNAS (2004) e em quarto e último lugar, Os Serviços e Programas da Proteção Social Básica da PNAS (2004) na Promoção dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.

1. DIREITOS HUMANOS: Notas Introdutórias

A discussão sobre Direitos Humanos ainda é um tema gerador de equívocos e polêmicas, no primeiro caso mais relacionado ao senso comum de uma sociedade que mantém um conservadorismo velado e no segundo caso, percebemos uma relação com a defesa de interesses de classes sociais distintas. Na tentativa de desconstruir o equívoco existente que “direitos humanos servem pra defender bandidos”, partimos do conceito mais simples que nos apresenta Tosi: A definição mais simples e mais comum é que “direitos humanos são os direitos que pertencem ao ser humano pelo simples fato de ser humano”. (TOSI, 2018, p. 41)

Os Direitos Humanos possuem raízes teológicas baseadas em alguns princípios fundamentais do cristianismo quando este nos que diz que cada ser humano é criado a imagem e semelhança divinas e que, estas estão presentes em todos os seres humanos, inclusive nos considerados mais desprezíveis, também defendendo a ideia da existência de um único Pai, fazendo todos os homens irmãos, rompendo as barreiras sociais e culturais. (TOSI, 2018, p. 43)

Conforme Tosi (2018), embora os direitos humanos possuam raízes no cristianismo, isto não é um privilégio deste, pois, eles também estão enraizados em outras religiões e civilizações, que influenciaram e tiveram como resultado a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, sendo assim, trata-se de uma ética e de uma política a nível mundial respeitando as tradições, as identidades e a cultura de cada povo, transformando-se

num ponto comum entre distintas doutrinas filosóficas, religiões, costumes morais, construindo um diálogo intercultural.

No que tange às normativas, ao ordenamento jurídico que regulamenta os Direitos Humanos no âmbito internacional e nacional, esta seara não tem mais a necessidade de focar na justificativa para a fundamentação dos mesmos, agora, a preocupação se desloca para o campo da efetivação.

Há uma distância entre a normativa e o ordenamento jurídico dos Direitos Humanos e sua efetivação. É sabido que os direitos sejam humanos, sociais, trabalhistas são sempre resultado de luta, reivindicações e que, os mesmos sempre vão depender de uma vontade, de uma decisão política dos governantes dos países para que estes sejam protegidos e efetivados concretamente no cotidiano das pessoas.

Conforme Tosi (2018), depois do mundo experimentar os efeitos horríveis de duas guerras mundiais compreendendo o período de 1914-1918 e 1939-1945, que deixaram consequências devastadoras, para os países envolvidos no conflito, como Alemanha, Estados Unidos, União Soviética, Inglaterra, França e China e como saldo de toda desumanidade a tortura, a morte de milhares de judeus e outros povos considerados inferiores, o bloco vencedor, composto pelos países mencionados acima, criaram, na cidade São Francisco, no dia 26 de junho de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) com os objetivos de impedir uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre os países.

Para atingir os objetivos acima citados a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se desenvolveu apontando para algumas tendências como a universalização que objetivava atingir o máximo das nações do mundo; a multiplicação, que consistia no aumento da quantidade de bens que necessitavam ser defendidos, a exemplo do meio ambiente; a diversificação, a pessoa humana devia ser considerada em sua especificidade com suas formas distintas de ser: homem, mulher, criança, idoso, com deficiência, heterossexual, homossexual; por fim, a positivação que, se daria através da assinatura de acordos, pactos, convenções internacionais se transformando em direitos positivos dos Estados. (TOSI, 2018)

Entre os vários documentos assinados, como protocolos e convenções internacionais que compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos encontramos a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, esta que vai tratar especificamente dessa parcela da população e de seus direitos humanos com suas peculiaridades assim como a declaração de Genebra, que antecedeu a Declaração dos Direitos Humanos, no ano de 1924, também no plano internacional visando à proteção da infância.

2.1. Direitos Humanos da Criança e do Adolescente

Já vimos que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, visa à proteção dos direitos da universalidade de todos os seres humanos, no entanto, o direito a cuidados especiais foi previsto para a infância em seus artigos 25 e 26. Já havia uma consciência da necessidade de uma proteção especial a essa categoria, nesta direção,

[...] os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o “*minimum* necessário e imprescindível” que constitui o conteúdo da noção de *personalidade*, [...]; se assim não se concebesse as crianças e os adolescentes seriam apenas *objetos do direito* do mundo adulto (MACHADO, 2003, p. 115-116, grifos do autor).

Trata-se de um novo olhar para a criança e o adolescente suscitando a consciência do reconhecimento de que estamos lidando com alguém diferente de um adulto e, que, como tal deve ter suas demandas tratadas de maneira distinta e específica considerando as características particulares dessa pessoa que se encontra em fase de transição e, por esta razão necessita de uma proteção especial.

Para Mattioli (2013), a Declaração de Genebra, embora seja pioneira na proclamação da defesa dos direitos da criança, ela possui duas fragilidades que merecem atenção, limita-se a elencar deveres do adulto para com esta infância e a outra fragilidade consiste no fato de que a mesma não possui um poder de coerção sobre as nações, tornando-se apenas uma recomendação da Liga das Nações criada pelo Tratado de Versalhes de 1919, logo após a primeira Guerra Mundial. Este tratado era uma organização internacional que também foi constituído com o objetivo de preservar a paz mundial.

No processo histórico e dinâmico da evolução da proteção à infância, a ONU através da Assembleia Geral das Nações Unidas, do dia 20 de novembro de 1959, aprova a Declaração dos Direitos da Criança (UNICEF, 1959), esta realizou a ampliação dos direitos assegurados à criança, efetuando uma transformação no discurso posto pela Declaração de Genebra fundamentado no cuidado com a infância e que agora tem um discurso que propõe a proteção ao direito da criança sob a autoridade da ONU. (MATTIOLI, 2013)

Trinta anos após a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprova no dia 20 de novembro a Convenção sobre os Direitos da Criança que foi ratificada no Brasil através do Decreto nº 99.710 de 1990, este documento consiste no tratado internacional com o maior número de adesão no que tange aos Direitos Humanos. É através da validação dessa convenção que os Estados assumem o compromisso de ofertar um tratamento prioritário às crianças buscando meios para promover a estas uma melhor qualidade de vida. (MATTIOLI, 2013)

Fica claro que esta doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente eleva essa categoria ao status de sujeitos de direitos considerando o seu processo de desenvolvimento e, por estar em situação de desenvolvimento ou transição mereça a garantia de proteção

especial compatível com as suas especificidades, o que significou um avanço indiscutível analisando o processo histórico da defesa desses direitos voltados à infância.

Segundo Mattioli (2013), o leque de direitos preconizados pela Convenção prever cuidados com a infância em todas as áreas como: o direito à vida, à liberdade de expressão, proteção contra a exploração e o abuso sexual, direito à educação, saúde e lazer, entre outros.

No Brasil o processo histórico de criação de um sistema de proteção e defesa de direitos da criança, vai acontecer de forma diferente e em momentos distintos. É no Império que vai surgir à preocupação com os infratores independente de sua idade. Conforme Amin (2011) a política adotada pelo estado brasileiro vai ser repressiva, com base no medo da crueldade das penas e, no que tange à criança infratora de acordo com a vigência das Ordenações Filipinas³, à criança de 7 anos de idade já cabia a imputabilidade penal.

Só no início do século XX, o Brasil vai promulgar a primeira lei especificamente direcionada à infância. O Decreto 17.943-A/1927 instituiu o Código Mello Mattos que, seguindo Amin (2011), “conjugava a associação de justiça e assistência, favorecendo ao Juiz de Menores o exercício total da sua autoridade nos aspectos centralizador, controladore de proteção sobre a criança pobre, potencialmente perigosa”. Já é percebida a visão preconceituosa e discriminatória da infância pobre como se a pobreza por si só já fosse considerada perigosa, quase um pré-requisito para que a criança se tornasse infratora, ou melhor dizendo, estivesse em conflito com a lei.

De acordo com Tavares (2011, p. 392), o Código Mello Mattos de 1927, tinha sua fundamentação [...] na categorização dos “menores” entre “abandonados” e “delinquentes”, sendo estes tratados, ora como vítimas, ora como um perigo a sociedade, conforme estivessem em situação de desamparo ou se envolvessem em delitos.

É bem nítido o caráter repressivo, conservador, discriminatório e principalmente segregacionista deste código, levando em consideração que as legislações do período entre 1927 e 1979, a expressão “menor” era atribuída a crianças e adolescentes de famílias carentes sem nenhuma chance de melhorar de vida e que estavam fora da escola. (MATTIOLI, 2011)

Em conformidade com Mattioli (2011), a partir da década de 1980, o Brasil começa o seu retorno ao regime democrático, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugura a garantia dos direitos fundamentais, por isso, também chamada de Constituição Cidadã e que vai destacar em seu artigo 227, a proteção da infância que deverá

³As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal, durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV e vigeu no Brasil em matéria civil até 1916. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/ordenações_filipinas, Acesso: 10 jan. 2019.

ser vista e tratada de maneira diferenciada e prioritária, esta foi resultado de reivindicações e de emendas constitucionais oriundas da sociedade civil, como aprofundaremos mais adiante.

2. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a Assistência Social é elevada a um novo patamar, junto com a Saúde e a Previdência Social passa a ser reconhecida como um dos pilares do tripé da Seguridade Social brasileira e como políticas públicas.

O reconhecimento da Assistência Social enquanto política pública foi um avanço, nos artigos 203 e 204 da Carta Magna, na qual são expressos os seus objetivos, as diretrizes, financiamento, o público alvo e a organização administrativa entre as instâncias federativas, seguindo os princípios da universalidade, uniformidade, equivalência dos benefícios, seletividade, distribuição dos benefícios, equidade dos custeios, diversidade do financiamento, um caráter democrático e de descentralização administrativa (BRASIL, 1988). Tornando-se um marco, ao considerarmos que antes as intervenções nas desigualdades sociais eram pautadas na filantropia e na caridade, tendo como base o princípio da subsidiariedade, “pelo qual a ação da família e da sociedade antecedia a do Estado” (SPOSATI, 2009), ou seja, o Estado seria o último a agir e não o primeiro.

É a partir desse momento histórico, do processo de redemocratização do país, da promulgação da Constituição Cidadã de 1998, que a legislação brasileira de proteção à infância vai dar um salto qualitativo assim como foi em relação ao reconhecimento da Assistência Social enquanto política pública, agora a proteção à infância irá considerar não só a criança e o adolescente como uma pessoa em desenvolvimento, mas como sujeitos de direitos que necessitam de uma proteção integral que possa atingir todas as áreas da sua vida. Em 1990, o Brasil, vai instituir através da lei nº 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, um dos instrumentos legais considerados mais avançados internacionalmente na área de defesa dos direitos da infância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz inúmeras inovações quanto à garantia dos direitos das crianças e do adolescente, objetivando assegurar o desenvolvimento social, pessoal e intelectual para esse segmento social, o artigo 3º do ECA preconiza que:

[...] a criança e o adolescente gozam de todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Assim, para que esses direitos sejam efetivados é necessário que as ações sejam

integradas, necessitando de uma ampla articulação dos serviços socioassistenciais.

Neste ínterim, em 1993, cinco anos após publicação da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS foi criada, materializando os artigos da carta constitucional que se reportavam a defesa dos direitos sociais, a LOAS apresenta a Política de Assistência Social no artigo 1º “como direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais realizadas através de um conjunto integrado de ações de iniciativas públicas e da sociedade para garantir um atendimento às necessidades básicas.” (BRASIL, 1993, p.07)

A LOAS evidencia a responsabilidade do Estado no que se refere à intervenção nas desigualdades sociais, preconizando no parágrafo único do art. 2º que “[...] a assistência social deve ser realizada de forma conjunta com outras políticas setoriais tendo por finalidade enfrentar as situações de pobreza, visando à garantia dos mínimos sociais atendendo as demandas sociais de forma que os direitos sejam universalizados”. (BRASIL, 1993)

No entanto, apenas a partir dos anos 2000 a Política de Assistência Social sofreu grandes mudanças, precisamente em 2004 com aprovação pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Em 2005 o SUAS chega para “materializar o conteúdo da LOAS cumprindo em um tempo histórico dessas políticas as exigências para as realizações dos objetivos e resultados esperados que devem consagrar direitos de cidadania e inclusão social”. PNAS (2004, p. 32)

O SUAS é imprescindível para organizar alguns elementos indispensáveis para a execução da política de assistência social, apresentando como eixos centrais a matricialidade sociofamiliar, a descentralização político-administrativo e territorialização, o controle social, o financiamento, o monitoramento e a avaliação.

É importante destacar que a questão da matricialidade sociofamiliar enquanto eixo estruturante da Política de Assistência Social considera o artigo 226 da CF/1988 que apresenta a família como a base da sociedade, sendo esse eixo central imprescindível no que se refere reconhecer a importância da família no contexto da vida social. De tal modo, fica perceptível que a Política de Assistência Social é fundamentada nas necessidades das famílias, e de seus membros.

Diante do que foi exposto, entende-se que a Política Nacional de Assistência Social estabelece uma ampla rede de proteção para os segmentos sociais mais vulneráveis, suas ações têm centralidade na família, apresentada “como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias, protetora de cuidados aos seus membros, mas que precisa também ser cuidada e protegida” (BRASIL, 2004, p. 33)

Desse modo, ao considerarmos que a política de Proteção à Criança e ao Adolescente toma como base a Política Nacional de Assistência Social, assim como, o Estatuto da Criança

e do Adolescente que aponta os direitos e deveres desse segmento social, sendo integrada e articulada à PNAS (2004), bem como aos seus serviços, programas e projetos, iremos apontar a seguir a importância desses serviços e programas da Política de Assistência Social para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

3.1 Os serviços e programas da proteção básica da Política de Assistência Social na promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente

Como já foi explicitado no decorrer deste trabalho, a Política de Assistência Social busca estabelecer uma rede ampla de proteção social para os segmentos sociais mais vulneráveis, tendo sua centralidade na família.

Assim, a PNAS (2004) aponta que a proteção social deve afiançar a segurança de sobrevivência; de rendimento; de autonomia; acolhida e convivência familiar, levando em conta o Artigo 6º da Constituição Federal que assinala que entre os direitos sociais, estão a segurança, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência social aos desamparados.

Desse modo, a PNAS hierarquiza os níveis de proteção social em proteção social básica e proteção social especial, considerando o grau de vulnerabilidades sociais incidentes sobre indivíduos e família.

A proteção social básica objetiva prevenir as situações risco e vulnerabilidade social, a partir do desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos e promoção da sua autonomia e emancipação, além de buscar fortalecer os vínculos familiares e comunitários, através do desenvolvimento de programas, serviços, projetos de acolhimento, convivência e socialização, segundo a realidade apresentada por cada família ou indivíduo, os quais serão ofertados diretamente nos Centros de Referências da Assistência Social (CRAS) e de forma indireta por entidades localizadas na área de abrangência do CRAS.

O CRAS é uma unidade pública estatal localizada em área de alta incidência de vulnerabilidade social. No CRAS é desenvolvido o Serviço de Atenção Integral à Família (PAIF) de forma exclusiva, considerando sempre os novos arranjos familiares presentes na sociedade atual, em busca da superação da concepção conservadora de família nuclear, o PAIF visa ainda valorizar a diversidade de cada grupo familiar, promovendo sempre o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários como citamos anteriormente.

Outro serviço que funciona da proteção social básica que funciona de forma articulada com o CRAS, é o Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos (SCFV), esses serviços objetivam prevenir as situações risco na população, é um serviço realizado em grupos, organizado a partir das faixas etárias, a fim de complementar o trabalho social com as famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.

Organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivência, desenvolver o sentimento de pertencimento e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária. Tem caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, visando a emancipação do usuário. O público alvo do SCFV são Crianças até 6 anos de idade; crianças e adolescentes de 6 a 15 anos; adolescentes e jovens de 15 a 17 anos e idosos a partir dos 60 anos.

No que se refere à proteção social especial, a PNAS apresenta essa proteção a partir de duas subdivisões, à proteção social especial de média e a proteção social especial de alta complexidade, o texto da PNAS apresenta que a proteção social especial é destinada a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social.

A proteção social especial abrange ações destinadas para situações de maior complexidade, sendo essas ações voltadas para pessoas que tiverem seus direitos violados, diferente da proteção social básica que trabalha no sentido de prevenir as violações de direitos. Os serviços da proteção social especial se relacionam diretamente com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e outros órgãos do sistema de garantia de direitos.

Os serviços da proteção social de média complexidade são caracterizados por ofertar atendimentos às famílias e indivíduos em situações de violação de direitos, no entanto os vínculos familiares e comunitários não foram rompidos, como os serviços de orientação e apoio sociofamiliar, plantão social, medidas socioeducativas de meio aberto (Prestação de serviços e comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA), além do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) que oferta serviços de orientação sociofamiliar para famílias e indivíduos com os direitos violados.

Já os serviços da proteção social especial de alta complexidade são constituídos por serviços que oferecem proteção integral como “moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou comunitário”, CNAS (2004), como albergues, casa de passagem, abrigos, famílias substitutas entre outros serviços.

Por fim, de caráter intersetorial, em outubro de 2016, foi instituído o Programa Criança Feliz, sendo uma estratégia vinculada ao Marco Legal da Primeira Infância que tem como finalidade promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando seu contexto de vida e familiar, através de integração das políticas de atenção à Primeira Infância no território.

O Programa Criança Feliz tem como público alvo gestantes, crianças de até 3 (três) anos e suas famílias beneficiárias do Bolsa Família; crianças de até 6 (seis) anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e crianças de até 6 (seis) anos

afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. As ações do programa são desenvolvidas a partir da articulação da saúde, assistência social, educação, cultura, direitos humanos e direitos das crianças e do adolescente.

Assim, entende que a Política de Assistência Social nas últimas décadas tem contribuído efetivamente na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, especialmente para a população de crianças e adolescentes, proporcionando o acesso a programas, serviços e benefícios de forma direta, através da perspectiva de cidadania e direito, de modo a fortalecer os vínculos familiares e comunitários dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, ultrapassando o sentido de benemerência e caridade que a assistência social possuía antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que esses avanços tenham ocorrido de maneira lenta e ainda que sejam necessárias melhorias na operacionalização da política.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado no decorrer deste artigo, não temos a intenção de esgotar a discussão, mas por hora, podemos concluir que houve um avanço significativo em relação à proteção social de crianças e adolescentes a partir da Constituição Federal de 1988, entende-se que essas mudanças tiveram como fundamento as legislações internacionais que colocavam crianças e adolescente enquanto sujeitos de direitos.

Além disso, compreende-se que a Constituição Federal (1988), bem como, a LOAS (1993) e a PNAS (2004) representam um marco no campo proteção social e na consolidação dos direitos sociais, contribuindo diretamente para a melhoria das condições de vida das populações em situação de risco e vulnerabilidade social.

Seguindo esta mesma ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) representa um divisor de águas enquanto instrumento legal na defesa dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros, tornando-se fundamental na implantação e implementação das políticas de atendimento à crianças e adolescentes, assim como, contribuindo no fortalecimento e reconhecimento dos programas e serviços da Política de Assistência Social voltados a esse segmento social.

Contudo, mesmo com tantos avanços entende-se a necessária melhoria das políticas públicas ofertados às crianças e adolescentes, ao reconhecermos que ainda existe um distanciamento entre as legislações que regem a proteção social desse público e as ações

cotidianas que são realizadas nos serviços e programas, sendo este o principal obstáculo que dificulta a efetivação dos direitos fundamentais preconizados nas normativas legais.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, K (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Brasília: 1990.

_____. **LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.. Brasília, 1993.

_____. **Política Nacional da Assistência Social - PNAS**. Brasília: DF: MDS/CNAS, 2004.

_____. **Programa Criança Feliz**, Decreto nº 8869 de 05 de outubro de 2016. Brasília, 2016.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MATTIOLI, Daniele DitzelMattioli; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva Oliveira. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: o percurso da luta pela proteção**. 2013. 13p. Periódico (Pós-Graduação) – UEPG, Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1959. Disponível em: www.unicef.org.br. Acesso 28 de dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1989. Disponível em : www.unicef.org.br. Acesso: 02 de jan. 2019.

SPOSATI, Aldaíza. **Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil**. In: UNESCO/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Brasília. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes, 2009. Disponível Meio eletrônico.

TAVARES, P. S. A política de atendimento . In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOSI, Giuseppe (Org). **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa; Editora da UFPB, 2006. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/2005_DH_-historia-teoria-pr%C3%A1tica.pdf>. Acesso: 02 de jan. 2019.

TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos: Afirmação Histórica e Características: O que são os direitos humanos. In: GIL, Alexandre Antonio et al. (Org.). **Diversidades e Cidadania: A educação em direitos humanos na escola**. 2018. ed. João Pessoa: CCTA, 2018. cap. 2, p. 41-61.